



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.216/2015
(30.7.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.449-58.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Edson Sampaio Pimenta. Adv.: Allan Oliveira Lima.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Campanha. Eleição 2014. Candidato a deputado federal. Resolução TSE nº 23.406/14. Irregularidades que comprometem as contas. Recursos oriundos de fonte vedada. Devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.

1. Impõe-se a desaprovação das contas de campanha do candidato, em face da subsistência de vícios que comprometem sua confiabilidade e regularidade;

2. Caso em que a existência de recursos provenientes de fonte vedada impõe o recolhimento do valor total envolvido na irregularidade ao Tesouro Nacional, na forma prevista no art. 28, § 1º da Resolução TSE nº 23.406/14;

3. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, §4º da Resolução TSE nº 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.449-58.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.449-58.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de prestação de contas, atinente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral das eleições gerais no ano de 2014, em que é promovente Edson Sampaio Pimenta, candidato ao cargo de deputado federal pelo PSD.

As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, que elaborou o relatório preliminar de fls. 133/135, apontando uma série de falhas.

Intimado para manifestar-se, o candidato apresentou, às fls. 138/170, petição acompanhada de documentos objetivando sanar todos os vícios encontrados.

Em novo e conclusivo parecer, o setor técnico, às fls. 173/176, por considerar que várias impropriedades e irregularidades ainda remanesciam, com evidente capacidade para comprometer a lisura das contas, opinou por sua desaprovação.

O Ministério Público Eleitoral, à fl. 190, pugnou pela remessa dos autos à SCI para que esclarecesse melhor a irregularidade constante do item 2.2 do relatório preliminar e 6.2 do conclusivo.

À fl. 192 despachei no sentido de se atender ao pleito ministerial.

A SCI, em atendimento à diligência determinada, emitiu parecer, de fls. 195/196, em que discorre acerca da irregularidade constante do item 6.2 do relatório técnico. Juntou documentos de fls. 197/215.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.449-58.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Em nova e última apreciação, o MPE, às fls. 217/218, opina pela desaprovação das contas, por remanescerem uma série de irregularidades que restaram maculando sua regularidade. Na oportunidade, pugnou também pela aplicação da sanção prevista no art. 25, parágrafo único da Lei nº 9.504/97 c/c com o art. 54, § 4º da Res. 23.406/2014, como também pela transferência da quantia recebida de fonte vedada ao Tesouro Nacional, nos termos do quanto previsto no art. 28, § 1º da Res. TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.449-58.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Após minuciosa análise das contas em foco, resto-me convencido de que as irregularidades presentes nas mesmas conduzem a sua desaprovação, porquanto maculam sua confiabilidade e lisura.

Verifica-se dos autos que o candidato, em que pesem as razões e a documentação trazidas às fls. 138/170, não logrou êxito em sanar todas as falhas pontuadas pelo setor técnico, porquanto restaram remanescentes as que se reproduzem logo abaixo:

6.1.1. O recibo eleitoral 05533.06.00000.BA.000001, no valor de R\$ 30.000,00, fl. 147, foi apresentado apenas em cópia;

6.1.2. O recibo eleitoral 05533.06.00000.BA.000007, no valor de R\$ 100.000,00, não foi apresentado com a assinatura do doador. Assim, consta apenas o documento de fl. 34.

6.2. Com relação ao item 2.2, o candidato limitou-se a afirmar que a empresa está apta à fazer doações, não trazendo aos autos qualquer documentação ou informação que corrobore essa assertiva. Assim, uma vez não afastada com regular documentação a falha apontada, reitera-se que, mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação (art. 28 da Resolução TSE nº 23.406/2014 c/c o art. 24 da Lei nº 9.504/1997):

INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS					
Nº DO RECIBO	DOADOR	CNPJ	VALOR (R\$)¹	%²	ATIVIDADE ECONÔMICA DA FONTE ORIGINÁRIA DA DOAÇÃO, SEGUNDO A RFB
055330600000BA000007	MIWA SPORT E MARKETING LTDA - ME	10.486.771/0001-94	100.000,00	29,00	Produção e promoção de eventos esportivos

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.449-58.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

6.3. *Com relação ao item 2.3, o candidato apresenta suas alegações às fls. 139 dos autos; contudo, persiste inconsistência no confronto entre as doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE, conforme abaixo:*

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (BENEFICIÁRIO)						
SEQ	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
3	BA-BAHIA - 555 - ELEIÇÃO 2014 OTTO ROBERTO MENDONÇA DE ALENCAR - SENADOR	055330600000BA000107	03/10/2014	OR	Estimado	5.120,00

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E/OU INFORMAÇÕES DE DOADOR						
SEQ	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
3	BA-BAHIA - 555 - OTTO ROBERTO MENDONCA DE ALENCAR - PSD	055330600000BA000107	03/10/2014	--	Estimado	5.000,00

¹ *Valor total das doações recebidas*

² *Representatividade das doações em relação ao valor total*

6.4. *Quanto ao item 3.3, o candidato limitou-se a informar que a nota fiscal 463, no valor de R\$ 1.000,00, fora emitida indevidamente, sem sua autorização, tendo sido solicitado o seu cancelamento. No entanto, o candidato não apresentou qualquer comprovação de que referida nota fora efetivamente cancelada. Assim, subsiste a informação de omissão relativa à despesa, obtida mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais:*

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
CPF/CNPJ	DATA	Nº DA NOTA FISCAL	FORNECEDOR	VALOR (R\$) ¹	% ²
13.018.536/0001-86	26/09/2014	463	CORESFIL COMERCIO REVENDEDOR DE COMBUSTIVEIS LTDA	1.000,00	0,32

¹ *Valor total das despesas registradas*

² *Representatividade das despesas em relação ao valor total*

Como é de se observar, as falhas minuciosamente elencadas consistem em irregularidades relevantes que violam frontalmente as regras

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.449-58.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

insculpidas na Resolução TSE nº 23.406/14, não havendo o candidato logrado êxito em saná-las.

Impende registrar, também, que os vícios apontados, a toda evidência, comprometem a regularidade da contabilidade, perfazendo quantias consideráveis que superam o valor relativo de até 2% (dois por cento) das despesas realizadas, estabelecido como critério de baixa materialidade.

Nesta senda, amolda-se o caso concreto, portanto, à hipótese de desaprovação prevista pelo art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e art. 54, inciso III da Resolução TSE nº 23.406/14.

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por este Tribunal em recente julgado¹, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

Naquela ocasião, a Corte concluiu que as normas contidas no art. 54, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 devem ser interpretadas sistematicamente, de sorte que, prevendo o § 3º que a desaprovação das contas de partido ou comitê financeiro ensejará a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sem prejuízo da responsabilização dos candidatos beneficiados, o § 4º deveria seguir a mesma lógica.

Em sendo assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidiu-se que apenas as irregularidades detectadas na

¹ Acórdão TRE/BA nº 345, de 04/05/2015, Processo nº 1423-60, Relator Juiz Carlos D'Ávila Teixeira.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.449-58.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

prestação de contas do candidato que tivessem a participação ou a ingerência da agremiação é que deveriam ensejar a cominação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sendo certo que, sancionando-se o partido político cada vez que se desaprovasse as contas de candidato a ele filiado, tal medida, fatalmente, inviabilizaria a própria existência da agremiação.

À vista dessas considerações, em sintonia com o pronunciamento técnico e ministerial, voto pela desaprovação das contas de campanha sob exame.

Ainda por fim, considerando a existência de recursos de origem vedada (item 6.2), determino o recolhimento do valor total envolvido na irregularidade – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – ao Tesouro Nacional, na forma prevista no art. 28, § 1º da Resolução TSE nº 23.406/14.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de julho de 2015.

**Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator**